



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0076702-87.2012.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Embargante: Dorgival Rodrigues de Oliveira e outro

Advogado : Tiago Sobral Pereira Filho, OAB/PB 6.656

Embargado : Rudival Almeida Gomes Júnior e outra

Advogado : Alberto Domingos Grissi Filho, OAB/PB 4700 e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 305/310 que negou provimento ao apelo, Dorgival Rodrigues de Oliveira e Maria da Penha Oliveira opuseram Embargos Declaratórios alegando omissão quanto à concordância do embargado relativamente ao apensamento das ações, e quanto à existência de conexão.

Requer que os autos sejam remetidos ao juízo da 2ª Vara Cível da Capital e anexados aos processos nºs. 200.2004.001.512-1 (Ação de Imissão de Posse) e 200.2011.009.721-5 (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico).

Não houve contrarrazões, fls. 320.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A tese da embargante centra-se nos vícios da omissão.

Entretanto, falece razão ao recorrente, notadamente porque a decisão se baseou nas provas existentes nos autos, sendo desnecessária, para o deslinde, a análise de requisitos outros que não sejam aqueles necessários para a imissão de posse, objeto da lide.

Colhe-se do julgado:

“Ademais, a questão de fato apresentada pelos apelantes, de que o leilão fora suspenso por decisão judicial, revela-se irrelevante, na espécie, pois da Certidão de Inteiro Teor do bem, notadamente às fls. 36, constata-se que o imóvel era de propriedade do Banco Bradesco S/A, antes de pertencer aos recorridos.

Vê-se que em 12/09/2000, a instituição bancária referida arrematou o bem, em desfavor dos apelantes e, desde então, adquiriu o domínio, transferindo-o após, aos ora recorridos.

Tenho, assim, que acertada a decisão que julgou procedente o pedido inicial, por demonstrados os requisitos autorizadores da imissão de posse.”

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão das matérias, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Deste modo, não se verificando no julgado quaisquer das hipóteses do §1º do art. 489 do CPC/2015, ainda que para fim de prequestionamento, a rejeição dos aclaratórios é imperativa.

Conquanto seja admissível o manejo de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, para o seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha alguns dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC.

Face ao exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado